



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 015/2013**

***SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA FINS DE FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO MUNICÍPIO.***

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu **Milton José Paizani**, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Município de Rio Negro poderá conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e econômicos às novas empresas industriais, comerciais, agro-industriais, tecnológicas e prestadoras de serviço, e quando couber aos produtores rurais que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como àquelas já estabelecidas e funcionando que ampliem de forma expressiva sua produção ou serviços, com aumento de faturamento, ou com proposta de ampliação que gere novos empregos, principalmente com a introdução de tecnologias inovadoras no Município.

§ 1º - A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Rio Negro respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - Os incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei Complementar, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, às empresas previstas no “caput”, desde que proporcionem incremento de empregos e/ou impostos e tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

§ 3º - Estão excluídos dos benefícios referente a redução de ISS as empresas que ingressaram no Simples Nacional.

§ 4º - A concessão dos benefícios, após avaliação do Executivo Municipal, será submetida a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento – Conselho da Cidade e dependerá de apreciação do Poder Legislativo nos casos previsto em Lei.

**Art. 2º** - Para a concessão de incentivos fiscais e econômicos o Município e o Conselho Municipal de Desenvolvimento – Conselho da Cidade levarão em consideração e avaliação as prioridades com relação aos seguintes aspectos relevantes, tanto ao novo empreendimento como o de expansão de empreendimentos existentes:

**I** - o tipo de empreendimento e seu pioneirismo em relação às atividades econômicas já desenvolvidas no Município, considerando a repercussão positiva na economia local de atividades ainda não desenvolvidas e que poderão contribuir para a formação de toda uma nova cadeia de suprimentos, serviços e de atração de novos empreendimentos;

**II** - a incorporação e difusão de técnicas, metodologias e tecnologias de ponta nas várias etapas do processo industrial ou de serviços;

**III** - a quantidade e as categorias profissionais de novos postos de trabalho, diretos e indiretos a serem gerados pela nova empresa ou pela expansão de empresa já em atividade no Município, não sendo considerados os postos de trabalho transferidos de estabelecimento da mesma empresa quando já em funcionamento em Rio Negro;

**IV** - os prazos de implantação e de início de atividades, que deverão ser compatíveis com o porte do empreendimento e a boa técnica construtiva;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- V - a localização e outros aspectos em face das disposições do Plano Diretor;
- VI - o valor das imobilizações e o retorno do investimento;
- VII - o tempo de duração do empreendimento;
- VIII - a disponibilidade do Município, na concessão do incentivo requerido;
- IX - as disposições constantes na legislação municipal, estadual e federal;
- X - as disposições contidas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- XI - a precisa definição da política da nova empresa ou da empresa existente com relação ao desenvolvimento sustentável, aos impactos ambientais decorrentes de sua implantação e aos dispositivos da legislação ambiental;
- XII - a participação e contribuição social da empresa junto à comunidade local;
- XIII - a utilização, pelo novo empreendimento, de bens e serviços produzidos por empresas instaladas em Rio Negro.

**Art. 3º** - Os incentivos fiscais constituir-se-ão de:

**I** - isenção de todo e qualquer imposto municipal pelo prazo de até dez anos, nos termos do artigo 14 desta Lei Complementar;

**II** - isenção de toda e qualquer taxa e demais emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;

§ 1º - As isenções de que trata este artigo poderão ser concedidas a novos empreendimentos e à expansão ou ampliação de empreendimentos existentes, tantas quantas vierem a ocorrer.

§ 2º - Os incentivos fiscais poderão ser concedidos, inclusive, aos empreendimentos já beneficiados pela concessão de isenção de impostos e taxas municipais.

**Art. 4º** - Os incentivos econômicos a serem concedidos, isolada ou cumulativamente com os incentivos fiscais, no limite das disponibilidades de material, equipamentos, mão-de-obra e outros recursos do Município, à época da solicitação, constituir-se-ão de:

**I** - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplenagem e infra-estrutura necessária à implantação ou ampliação pretendida;

**II** - permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei Complementar;

**III** - concessão de direito real de uso de imóvel, edificado ou não, à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades sócio-econômicas.

**IV** - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

§ 1º - A Concessão de Direito Real de Uso de que trata o inc. III poderá ser a título gratuito ou oneroso, por prazo certo ou indeterminado e dependerá de prévia autorização legislativa sendo que, no caso de concessão por prazo indeterminado, esta será sempre condicionada à manutenção da atividade econômica pela empresa.

§ 2º - A taxa de ocupação mínima do terreno, por obras de construção civil previstas no projeto de instalação, ampliação ou reativação, será de 60% (sessenta por cento) para as atividades comerciais e prestadoras de serviço e de 40% (quarenta por cento) para as atividades industriais.

§ 3º - Reverterão ao Poder Público Municipal independentemente de qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas os imóveis cujo direito real de uso tenha sido



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

concedido nos termos desta Lei Complementar quando não utilizados para as finalidades previstas ou quando não forem cumpridos os prazo de instalação, início das atividades ou outro definido no ato de transmissão, que será sempre precedido de autorização legislativa e de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento – Conselho da Cidade.

**Art. 5º** – Poderá ser concedido apoio técnico, a ser prestado por servidores públicos municipais, no que for pertinente com o objeto do empreendimento econômico e inerentes ao cargo público que exerçam.

## ***DOS INCENTIVOS DO IPTU***

**Art. 6º** - Será concedido incentivo de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU às empresas que se instalarem e àquelas já instaladas no Município, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, em função da pontuação alcançada de acordo com o enquadramento nas Tabelas do Anexo Único desta Lei Complementar, condicionada à aprovação de projeto de viabilidade de instalação ou de expansão pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento – Conselho da Cidade, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso de instalação de novas empresas o incentivo poderá ser integral, abrangendo a totalidade da área destinada à instalação.

§ 2º - No caso de ampliação das instalações da empresa, o incentivo será proporcional à nova área utilizada na expansão da atividade econômica.

§ 3º - O incentivo para imóvel locado será concedido nos mesmos termos do disposto nos parágrafos anteriores e desde que conste expressamente no contrato de locação ou declaração das partes cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

## ***DO ISSQN***

**Art. 7º** - Será concedido incentivo de redução da alíquota do ISSQN às empresas que se instalarem ou se expandirem no Município, mediante aprovação de projeto de viabilidade de instalação ou de expansão, em função da pontuação alcançada segundo enquadramento nas Tabelas do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º - O incentivo mencionado no caput envolverá redução de alíquota definida de acordo com a soma de pontos obtidos conforme Tabelas constantes do Anexo Único desta **Lei Complementar** e não poderá resultar em alíquotas inferiores a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 2º - Para as empresas que vierem a se expandir no Município o incentivo será restrito ao incremento da receita com prestação de serviços tributáveis, comparativamente ao exercício fiscal do ano anterior ao do pedido, mediante enquadramento das Tabelas do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 8º** - O deferimento do incentivo surtirá efeitos a partir da data da protocolização do pedido, salvo indicação de data posterior pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento – Conselho da Cidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Art. 9º** - Ficam isentos do ISSQN por 03 (três) anos, os profissionais liberais de nível superior, com habilitação profissional obtida no máximo há 01 (um) ano e que vierem a se inscrever no Cadastro Mobiliário Municipal.

**Parágrafo único** - O incentivo descrito no caput independe de requerimento do interessado, sendo concedido de ofício por ocasião da inscrição.

## ***DO ITBI***

**Art. 10** - Às empresas que se instalarem ou se expandirem no Município de Rio Negro será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implanta o empreendimento.

**Parágrafo único** - O incentivo descrito no caput será deferido quando o Projeto de Viabilidade de Implantação definido no artigo 20 desta Lei Complementar demonstre que a mesma se enquadra ao menos na faixa mínima de pontos da Tabela V, sob pena de revogação do benéfico nos termos do artigo 12 desta Lei Complementar.

## ***DAS TAXAS, EMOLUMENTOS E PREÇOS PÚBLICOS***

**Art. 11** - Às empresas que obtiverem o deferimento do incentivo, será concedida isenção dos custos relativos aos procedimentos administrativos necessários para a regularização do projeto respectivo de construção, reformas e ampliações do empreendimento, junto aos órgãos técnicos municipais da Administração Direta e de suas Autarquias, conforme definição em normas regulamentadoras.

## ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 12** - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, em procedimento específico, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º - A documentação necessária para o recebimento, conhecimento do pedido, concessão dos incentivos fiscais e demais procedimentos será regulamentada através de Decreto.

§ 2º - Os projetos de aprovação de planta e de viabilidade de instalação ou expansão serão aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Rio Negro.

**Art. 13** - A pontuação final do requerente, para efeito de enquadramento na Tabela V do Anexo único desta Lei Complementar, a qual estabelece as faixas de benefícios, será obtida através da média aritmética simples entre os somatórios totais de pontos obtidos em cada exercício pelo número de exercícios projetados no Projeto de Viabilidade, no limite máximo de 06 (seis) anos.

§ 1º - Os pontos totais anuais serão obtidos pela soma dos pontos alcançados em cada uma das Tabelas de I a IV, constantes do Anexo único desta Lei Complementar, de acordo com os dados constantes do Projeto de Viabilidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§ 2º - Os incrementos a que se referem às Tabelas I a III serão sempre calculados em relação ao exercício fiscal imediatamente anterior à instalação ou à ampliação, que passa a ser chamado de ano-base.

**Art. 14** - O prazo de concessão deste incentivo será de até 05 (cinco) anos, podendo ser ampliado para até 10 (dez) anos, a pedido do interessado.

**Art. 15** - Os requerentes contemplados com o incentivo deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de início da concessão, comprovar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão apresentados e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com a Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Verificando-se que a empresa deixou de atender os requisitos necessários para permanecer enquadrada na faixa de pontos do incentivo determinada pela Tabela V do Anexo Único desta Lei Complementar, será reclassificada para as faixas anteriores, de acordo com a nova pontuação apurada.

§ 2º - A decisão de cancelamento de incentivo indevidamente concedido, assim como o reenquadramento da empresa nas faixas de pontos de concessão do benefício determinadas pela Tabela V serão submetidas à apreciação do Secretário Municipal da Fazenda, notificando-se o interessado na forma da Lei Complementar.

§ 3º - Verificada a impossibilidade de enquadramento nas faixas anteriores, a empresa estará sujeita ao recolhimento do valor correspondente ao incentivo indevidamente concedido, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

**Art. 16** - Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**Art. 17** - Fica instituída a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais coordenada por 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se as disposições constantes em normas regulamentadoras.

**Parágrafo único** - A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais terá a função de efetuar a análise preliminar de admissibilidade do pedido.

**Art. 18** - A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais poderá, a qualquer tempo e periodicidade, solicitar a notificação do requerente para que comprove, por meio de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade na forma desta Lei Complementar.

## ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

**Art. 19** - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se Projeto de Viabilidade de implantação a proposta do contribuinte interessado, contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação, de acordo com o disposto em normas regulamentares.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Art. 20** - Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei Complementar o requerente não pode ter débito de qualquer natureza para com o Município, ressalvadas os débitos vincendos de acordos ou parcelamentos fiscais de qualquer natureza.

**Art. 21** - Para os efeitos desta Lei Complementar, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

**Art. 22** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1426/2004 e a nº 1632/2006.

*Rio Negro, 26 de setembro de 2013.*

**MILTON JOSÉ PAIZANI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**WILSON SCHEUER**  
*Secretário Municipal da Fazenda*

**JOANI ASSIS PETERS**  
*Secretário Municipal de Administração*  
*Planejamento e Coordenação Geral*